



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

292

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	23 / 06 / 2000
C	<i>[assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 13127.000428/96-20
Acórdão : 203-06.270

Sessão : 26 de janeiro de 2000
Recurso : 107.058
Recorrente : MÁRCIA GARCIA CUNHA
Recorrida : DRJ em Brasília – DF

ITR - CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À CONTAG E À CNA – CONSTITUCIONALIDADE - CÁLCULO DO VALOR DEVIDO - Não compete à autoridade administrativa apreciar a constitucionalidade de lei. Os critérios para cálculo dos valores devidos a título de Contribuição à CONTAG e à CNA estão previstos no Decreto-Lei nº 1.166/71, art. 4º, e no art. 580 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.047/82. Não havendo erro no cálculo dessas contribuições em relação ao estatuído nas normas antes citadas, deve ser mantido o lançamento como originalmente formalizado. **APURAÇÃO DO VTN - FORMALIDADES** - A fixação da base de cálculo do imóvel em valor inferior ao VTNm somente pode ser feita se acompanhada de prova idônea, mormente em se tratando do valor da terra nua e das benfeitorias. Apenas pode ser aceito para esses fins laudo de avaliação que contenha os requisitos legais exigidos, entre os quais ser elaborado de acordo com a ABNT por perito habilitado, com a devida anotação de responsabilidade técnica registrada no órgão competente. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MÁRCIA GARCIA CUNHA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sebastião Borges Taquary e Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2000

[assinatura]
Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

[assinatura]
Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros, Lina Maria Vieira, Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva e Daniel Correa Homem de Carvalho.
Imp/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13127.000428/96-20
Acórdão : 203-06.270

Recurso : 107.058
Recorrente : MÁRCIA GARCIA CUNHA

RELATÓRIO

Trata o presente processo do lançamento de ITR/95, contra o qual a interessada, acima identificada, apresenta impugnação discordando do valor atribuído como base de cálculo do tributo - VTN - assim como da exigência das Contribuições à CNA e à CONTAG, dizendo serem estas não recepcionadas pela nova ordem constitucional. Relativamente ao valor do imóvel, apresenta o laudo de fls. 03 e 04, da lavra do Engenheiro Agrônomo Henrique Carneiro de Assis.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela Decisão de fls. 26 e seguintes, manteve integralmente o lançamento atacado, considerando insuficiente o laudo apresentado, bem como legítima a exigência das contribuições impugnadas.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs recurso voluntário dirigido a este Colegiado, reiterando seus argumentos já expendidos na impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13127.000428/96-20
Acórdão : 203-06.270

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Da análise dos elementos que compõe o processo, verifica-se que o lançamento da Contribuição Sindical à CNA foi feito de acordo com a legislação vigente, Decreto-Lei nº 1.166/71, art. 4º, § 1º e Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), art. 580, com a redação dada pela Lei nº 7.047/82. O valor exigido está correto e foi calculado de acordo com a tabela estabelecida pelo art. 580, inciso III da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.047/82.

Igualmente, a Contribuição à CONTAG guarda inteira conformidade com as normas legais que regem a matéria. Cabe destacar, por fim, que a autoridade administrativa não tem competência legal para apreciar constitucionalidade de lei. O Supremo Tribunal Federal, por outro lado, firmou jurisprudência no sentido de ser devida a contribuição confederativa independente de filiação à entidade sindical.

Quanto à fixação do valor da base de cálculo em montante inferior ao VTNm, fixado em ato normativo, somente é possível com apresentação de prova idônea. O que se verifica, entretanto, é que não foram trazidos aos autos documentos que comprovem as alegações da recorrente. Os documentos anexados às fls. 03 e 04 não são suficientes para tanto. A avaliação do imóvel, para que seja aceita, deve ser feita por profissional habilitado, em laudo que atenda às normas da ABNT, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART no órgão próprio.

A esse respeito, sobre quais os documentos são válidos para comprovar o efetivo valor da propriedade rural, diz a Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 02, de 08 de fevereiro de 1996, em seu anexo IX, item 12.6:

“12.6. Os valores referentes aos itens do Quadro de Cálculo do Valor da Terra Nua da DITR, relativos a 31 de dezembro do exercício anterior, deverão ser comprovados através de:

- a) LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO, acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA, efetuado por perito (Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13127.000428/96-20
Acórdão : 203-06.270

Florestal) devidamente habilitados com os requisitos das normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799) demonstrando os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram a convicção do valor atribuído ao imóvel;

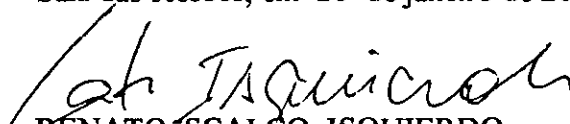
b) AVALIAÇÃO efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (Exatorias) ou Municipais, bem como aquelas efetuadas pela EMATER, com as características mencionadas na alínea 'a'."

Os laudos de avaliação, portanto, para que tenham validade como prova, devem ser elaborados por peritos habilitados, e revestirem-se de formalidades e exigências técnicas mínimas, entre as quais a observância das normas da ABNT e o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica no órgão competente, requisitos esses não encontrados no documento juntado pela recorrente.

Pelas razões expostas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário

É o meu voto

Sala das sessões, em 26 de janeiro de 2000


RENATO SCALÇO ISQUIERDO